



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade UNA de Itumbiara, a ser instalada no município de Itumbiara, no estado de Goiás.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201806779		
PARECER CNE/CES Nº: 520/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento da Faculdade UNA de Itumbiara, código e-MEC nº 23273, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201806779. A Instituição de Educação Superior (IES), a ser instalada no município de Itumbiara, no estado de Goiás, é mantida pelo IEDUC – Instituto de Educação e Cultura, código e-MEC nº 14298.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da IES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE UNA DE ITUMBIARA (cód. 23273), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201806779, em 25/04/2018, juntamente com a autorização para o funcionamento de 5 (cinco) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

*Administração, bacharelado (código: 1437422; processo: 201806780);
Biomedicina, bacharelado (código: 1437426; processo: 201806784);
Educação Física, bacharelado (código: 1437423; processo: 201806781);
Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1437425; processo: 201806783);
Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1437424; processo: 201806782).*

2. DA MANTIDA

A FACULDADE UNA DE ITUMBIARA (cód. 23273), será instalada na Avenida Santos Dumont, nº 979, bairro Centro, no município de Itumbiara, no estado de Goiás. CEP:75.532-040.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A (cód. 14298), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 08.446.503/0001-05, com sede

na Avenida Professor Mário Werneck, nº 1685, bairro Estoril, no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. CEP: 30.455-610.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 30/07/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 26/01/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 15/04/2021 a 12/08/2021.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 150771, realizada nos dias de 26/05/2019 a 30/05/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,50
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,80
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,86
Conceito Final Contínuo: 4,53	
Conceito Final Faixa: 5	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 – Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201806780	Administração, bacharelado	08/12/2019 a 11/12/2019	Conceito: 4,31	Conceito: 4,25	Conceito: 4,75	Conceito: 4
201806784	Biomedicina, bacharelado	15/12/2019 a 18/12/2019	Conceito: 4,14	Conceito: 4,00	Conceito: 4,78	Conceito: 4
201806781	Educação Física, bacharelado	08/12/2019 a 11/12/2019	Conceito: 3,07	Conceito: 2,13 CTAA: 2,63	Conceito: 3,80	Conceito: 3
201806783	Engenharia de Produção, bacharelado	08/12/2019 a 11/12/2019	Conceito: 3,57 CTAA: 3,93	Conceito: 2,75	Conceito: 4,00	Conceito: 4
201806782	Estética e Cosmética, tecnológico	22/11/2020 a 25/11/2020	Conceito: 4,92	Conceito: 5,00	Conceito: 4,78	Conceito: 5

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II – conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV – atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V – certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE UNA DE ITUMBIARA (cód. 23273), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 5 (cinco) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL, que se refere às propostas da instituição em relação ao projeto de auto avaliação institucional, a participação dos membros da comunidade acadêmica e a previsão da análise e divulgação de resultados, levando-se em consideração a análise do documento institucional (PDI), o projeto de autoavaliação institucional e reunião realizada com a Comissão Própria de Avaliação (CPA): Conceito 4,0

EIXO 2- DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, relativo aos macros objetivos e os valores institucionais constantes no PDI da IES e de que forma serão desenvolvidas as políticas e ações de ensino e de extensão, tendo em vista uma análise global dos dados informados pela IES, a legislação, o PDI, informações do sistema e-MEC e reuniões realizadas in loco, as políticas de ensino e extensão, métodos e técnicas didático-pedagógicos e programas e ações institucionais, em alguns casos inclusivas, que contribuam para o desenvolvimento econômico e social de seu entorno: Conceito 5,0

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS, relativamente às políticas previstas no PDI e sua consonância com as ações acadêmico-administrativas, decorrente da verificação, in loco na reunião com os docentes e da análise global de documentos como o PDI, o formulário eletrônico preenchido pela IES e a documentação comprobatória: Conceito 4,50.

EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO, que refere-se às políticas de capacitação e formação continuada para docente e corpo técnico-administrativo, aos processos de gestão institucional, a sustentabilidade financeira relacionada ao desenvolvimento institucional e à participação da comunidade interna; considerando os documentos institucionais (PDI, Regimento e Plano de Cargos e Salários) a Política de Capacitação Docente e formação: Conceito: 3,8.

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA, relativo às instalações administrativas, salas de aula, auditório, salas dos professores, espaço para atendimentos aos discentes, espaços de conveniência e de alimentação, laboratórios, infraestrutura física destinada: ambientes e cenários para práticas didáticas, à CPA e à bibliotecas; planos de atualização do acervo, instalações sanitárias, recursos de tecnologia de

informação e comunicação e considerando a visita in loco às instalações administrativas e consulta aos documentos institucionais: Conceito 4,86.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE UNA DE ITUMBIARA (cód. 23273), possui condições “excelente” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

A FACULDADE UNA DE ITUMBIARA (cód. 23273), manifestou-se, em resposta à diligência, com relação ao laudo do Plano fuga em caso de incêndio. A IES apresentou o Certificado de Conformidade, Protocolo nº 162599/20, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar - Secretaria de Segurança Pública e Adm. Penitenciária do Governo do estado de Goiás. Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A proposta para oferta do curso superior de graduação de Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1437424; processo: 201806782), apresentou um perfil “excelente” de qualidade, assim como o Conceito Final de Curso “5” (cinco), da mesma forma os cursos de Administração, bacharelado (código: 1437422; processo: 201806780); e Biomedicina, bacharelado (código: 1437426; processo: 201806784), também apresentaram um perfil “muito bom” de qualidade, bem como, Conceito Final “4” (quatro). Os cursos citados obtiveram conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

Em contrapartida, o curso de **Engenharia de Produção, bacharelado**, obteve conceito insatisfatório nos seguintes indicadores: (Grifo nosso)

- 1.2. Objetivos do curso; Conceito 2
- 1.4. Estrutura curricular; Conceito 1
- 2.4. Corpo docente; Conceito 2
- 2.6. Experiência profissional do docente; Conceito 2
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior; Conceito 2
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; Conceito 2
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; Conceito 2
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. Conceito 2

O relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Segue voto do relator à CTAA:

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, nos termos detalhados a seguir:

Objetivos do Curso (1.2) - Alteração de 2 para 4.

*Estrutura Curricular (1.4) - Alteração de 1 para 4.
Manutenção dos conceitos atribuídos aos demais indicadores.*

*Desse modo, apesar da reforma do relatório da Comissão de Avaliação tenha majorado os conceitos dos indicadores: Objetivos do Curso (1.2) de 2 para 4 e Estrutura Curricular (1.4) de 1 para 4, o curso de **Engenharia de Produção, bacharelado**, apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito “2,75”, à Dimensão 2 - Corpo Docente, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017. (Grifo nosso)*

No mesmo sentido, o curso superior de graduação de Educação Física, bacharelado, apresentou fragilidades que culminaram com a atribuição do conceito “2,13” à Dimensão 2 - Corpo Docente, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.4. Estrutura curricular; Conceito 1*
- 1.5. Conteúdos curriculares; Conceito 2*
- 1.20. Número de vagas; Conceito 1*
- 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE; Conceito 1*
- 2.4. Corpo docente; Conceito 2*
- 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso; Conceito 2*
- 2.6. Experiência profissional do docente; Conceito 2*
- 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; Conceito 1*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; Conceito 2*
- 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica; Conceito 2*
- 3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde. Conceito 1*

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Segue voto do relator à CTAA:

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se pela Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se de 2 para 3 os conceitos atribuídos aos indicadores 2.4 e 2.5; e de 1 para 3 o conceito atribuído ao indicador 2.11, mantendo-se os conceitos dos indicadores 1.4, 1.5, 2.1 e 2.6.

*Portanto, conforme a reforma do relatório da Comissão de Avaliação:
O indicador 1.4. Estrutura curricular, permanece com conceito em 1; e
O indicador 1.5. Conteúdos curriculares, permanece com conceito 2.*

Ademais, mesmo com a reforma do relatório, as insuficiências substanciais resultaram com a atribuição do conceito “2,63”, à Dimensão 2 - Corpo Docente, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

*As fragilidades constatadas nos cursos de **Educação Física, bacharelado** (código: 1437423; processo: 201806781); e **Engenharia de Produção, bacharelado** (código: 1437425; processo: 201806783), abrangem aspectos consideráveis que*

demandam mais que ajustes nas propostas apresentadas, inferiores ao mínimo estabelecido no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018, litteris: (Grifo nosso)

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CC igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A análise das propostas em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora as avaliações dos cursos de Engenharia de Produção, bacharelado e Educação Física, bacharelado, tenham alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes.

Dessa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação dos cursos de Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1437425; processo: 201806783); e Educação Física, bacharelado (código: 1437360; processo: 201806751), as fragilidades apontadas inviabilizaram a instalação e o pleno desenvolvimento dos cursos, nos termos da Portaria Normativa nº 20/2017, como observamos a seguir:

*Engenharia de Produção, bacharelado
conceito “2,75”, à Dimensão 2 - Corpo Docente.*

*Educação Física, bacharelado
conceito 1 ao indicador 1.4. Estrutura curricular;
conceito 2 ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares;
conceito “2,63”, à Dimensão 2 - Corpo Docente.*

Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização dos cursos de Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1437425; processo: 201806783); e Educação Física, bacharelado (código: 1437360; processo: 201806751), nos termos do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Ressalta-se que a avaliação foi realizada na Faculdade UNA de Itumbiara situada à Avenida Santos Dumont, nº 979, bairro Centro em Itumbiara - GO - CEP:75.532-040.

Registra-se que embora no sistema e-Mec o endereço da IES conste como sendo Praça da República, nº 256, bairro Setor Central. Itumbiara - GO. CEP:75503-260, a mesma apresentou ofício protocolado junto ao MEC “Demanda n.º 3643475” Protocolo de Atendimento n.º 2018/0018839965 de 16/11/2018, solicitando alteração de endereço, bem como apresentou as telas do sistema comprovando a alteração de endereço, conforme relato da Comissão de Avaliação do INEP.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Administração, bacharelado (código: 1437422; processo: 201806780); e Biomedicina, bacharelado (código: 1437426; processo: 201806784), e Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1437424; processo: 201806782), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE UNA DE ITUMBIARA (cód. 23273), a ser instalada na Avenida Santos Dumont, nº 979, bairro Centro, no município de Itumbiara, no estado de Goiás. CEP:75.532-040, mantida pelo IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A (cód. 14298), com sede na Avenida Professor Mário Werneck, nº 1685, bairro Estoril, no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. CEP: 30.455-610, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Administração, bacharelado (código: 1437422; processo: 201806780); Biomedicina, bacharelado (código: 1437426; processo: 201806784), e Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1437424; processo: 201806782), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE. (Grifo nosso)

*Esta Secretaria manifesta-se **DESFAVORÁVEL** à autorização dos cursos superiores de graduação de Educação Física, bacharelado (código: 1437423; processo: 201806781); e Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1437425; processo: 201806783); (Grifo nosso)*

Considerações do Relator

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade UNA de Itumbiara, juntamente com a autorização para o funcionamento dos seguintes 5 (cinco) cursos superiores vinculados:

Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1437422; processo e-MEC nº 201806780);

Biomedicina, bacharelado (código e-MEC nº 1437426; processo e-MEC nº 201806784);

Educação Física, bacharelado (código e-MEC nº 1437423; processo e-MEC nº 201806781);

Engenharia de Produção, bacharelado (código e-MEC nº 1437425; processo e-MEC nº 201806783);

Estética e Cosmética, tecnológico (código e-MEC nº 1437424; processo e-MEC nº 201806782).

O seguinte quadro traz o resultado da avaliação institucional realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (Inep).

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,50
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,80
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,86
Conceito Final Contínuo: 4,53	
Conceito Final Faixa: 5	

A IES teve uma avaliação muito boa, resultando em conceito final 5 (cinco).

Em relação à autorização dos cursos, a SERES, concluiu pela autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Biomedicina, bacharelado e Estética e Cosmética, tecnológico.

Os cursos superiores de Educação Física, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado, não foram recomendados pela Secretaria.

Em uma análise pormenorizada em relação aos cursos, verifico os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201806780	Administração, bacharelado	08/12/2019 a 11/12/2019	Conceito: 4,31	Conceito: 4,25	Conceito: 4,75	Conceito: 4
201806784	Biomedicina, bacharelado	15/12/2019 a 18/12/2019	Conceito: 4,14	Conceito: 4,00	Conceito: 4,78	Conceito: 4
201806781	Educação	08/12/2019	Conceito:	Conceito:	Conceito: 3,80	Conceito: 3

	Física, bacharelado	a 11/12/2019	3,07	2,13 CTAA: 2,63		
201806783	Engenharia de Produção, bacharelado	08/12/2019 a 11/12/2019	Conceito: 3,57 CTAA: 3,93	Conceito: 2,75	Conceito: 4,00	Conceito: 4
201806782	Estética e Cosmética, tecnológico	22/11/2020 a 25/11/2020	Conceito: 4,92	Conceito: 5,00	Conceito: 4,78	Conceito: 5

Os cursos superiores de Administração bacharelado; Biomedicina, bacharelado e Estética e Cosmética, tecnológico, foram muito bem avaliados, tendo todos os conceitos acima de 4 (quatro). No entanto, como fica evidente do quadro de conceitos acima, os cursos de bacharelado de Educação Física e Engenharia de Produção obtiveram conceitos muito baixos na Dimensão 2 – Corpo Docente. Apresento também o conjunto de subitens associados a esses cursos que demonstram que as fragilidades detectadas pela comissão avaliadora devem ser superadas para que a IES apresente novamente a solicitação de autorização dos cursos.

Sigo na totalidade o encaminhamento da SERES e encaminho à Câmara de Educação Superior (CES) voto favorável ao credenciamento da Faculdade UNA de Itumbiara, com a autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração bacharelado; Biomedicina, bacharelado e Estética e Cosmética, tecnológico.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade UNA de Itumbiara, a ser instalada na Avenida Santos Dumont, nº 979, Centro, no município de Itumbiara, no estado de Goiás, mantida pelo IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Biomedicina, bacharelado e Estética e Cosmética, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente